ACÓRDÃO - AC00 - 516/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13712/2019
PROTOCOLO	: 2009724
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO A APENSAR	TC/11711/2020
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – HUMBERTO DE MATOS BRITES 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL – LUI GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
ADVOGADOS	: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS-OAB/MS16.460, GUILHERME NOVAES-OAB/MS13.997, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO-OAB/MS 13.091, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS- OAB/MS 13.652, ISADORA GONCALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO - OAB/MS 18.046, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS- OAB/MS 488/2011, E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – EXECUÇÃO DE PINTURAS NA PRAÇA CENTRAL E NO PARQUE AQUÁTICO DO MUNICÍPIO – ABERTURA DA LICITAÇÃO SEM DESCRIÇÃO SUCINTA E CLARA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO E FUNÇÕES – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA FORA DO RAMO PERTINENTE – CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE QUANTITATIVO DE SERVIÇO E DETALHAMENTO DOS INSUMOS E DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS – OBJETO CONTRATADO DIVERSO DO DESCRITO NO EDITAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO DOCUMENTAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – NOTAS FISCAIS – TERMO DE RECEBIMENTO DO OBJETO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. A abertura da licitação sem descrição sucinta e clara do objeto; a ausência de Projeto Básico (artigo 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/93); a ausência de orçamento detalhado; a ausência de segregação e funções; e a participação de empresa fora do ramo pertinente caracterizam irregularidades do procedimento licitatório realizado para execução de pinturas na praça central e no parque aquático do município.

2. A ausência da identificação de quantitativo de serviço a ser executado (metragem), tendo apenas a menção de execução de pinturas sem detalhamento dos insumos e da mão de obra necessários, com a participação de uma empresa fora do ramo pertinente ao serviço de pintura, e o objeto contratado diverso do descrito no edital evidenciam irregularidades da contratação.

3. A inexistência do conjunto documental da execução dos serviços, nem no SICOM, de notas fiscais, para a devida conferência, e de termo de recebimento do objeto demonstram irregularidades da execução financeira.

4. Procedência da representação para o fim de penalizar os responsáveis em relação às irregularidades apontadas, pela aplicação de multa ao responsável, que prefeito à época, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, e pelo apensamento ao processo especificado em razão da identidade do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (ex prefeito do Município de Fátima do Sul), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas -DFEAMA; pelo **apensamento** do TC/11711/2020 ao presente processo, em razão de possuírem objeto idêntico; pela **quebra de sigilo** processual nos termos do artigo 61, §6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelo Ministério Público Estadual, via Ofício n. 1510/2019/GAB/PJG, acompanhada de documentos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000593-9, relatando ilegalidades no Processo Licitatório n. 109/2016, Carta Convite n. 030/2016, cujo objeto consistia na execução de pinturas na praça central e no parque aquático do município de Fátima do Sul/MS, praticadas durante a administração do ex-prefeito Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas que determinou distribuição da presente a está relatoria, gravado com sigilo, nos termos regimentais.

Após a autuação, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica da Presidência que, por meio do Parecer n. 1162/2020, opinou pela remessa dos autos a Divisão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos documentos acostados ao referido Inquérito.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que sua emitiu a Análise n. 1747/2020, na qual informou que não constavam nos arquivos desta Corte de Contas todas as informações sobre a contratação combatida, sugerindo uma Requisição de Informação ao Jurisdicionado ou uma proposição de Averiguação Prévia por Inspeção nos arquivos da municipalidade dos serviços contratados, de acordo com o Art. 136, do RITCEMS, se entender que o caso concreto deva ser analisado em profundidade e extensão.

Frente a este posicionamento foi realizada a intimação do representado, para apresentar sua defesa, nos termos regimentais. Devidamente intimado o representado juntou documentos e justificativas (fls. 346/357 e 358), razão pela qual foi determinado por esta relatoria a o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para análise, conforme Despacho n. 11439/2021 (fls. 359).

Através da Análise n. 4556/2021 (fls. 360/380), a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constatou a existência de processo idêntico em tramitação nesta Corte de Contas, TC/11711/2020 – REPRESENTAÇÃO formulada pelo Procurador Chefe do MPC/MS em tratamento aos documentos Ofício n. 0367/2017/01 PJ/FSU (fls. 192), Ofício n. 0491/2017/01 PJ/FSU (fls. 205), Ofício n. 0041/2018/01 PJ/FSU (fls. 220), Ofício n. 0202/2018/01 PJ/FSU (fls. 241) e Ofício n. 0468/2018/01 PJ/FSU (fls. 246), referente ao Inquérito Civil n. 06.2017.00000593-9

instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul – MP/MS. Concluindo sua análise nos seguintes termos:

> "(...)1) Pela procedência desta REPRESENTAÇÃO com base na exposição acima; 2) Pelo apensamento do TC/11711/2020 ao presente processo, em razão de possuírem objeto idêntico; 3) Pela aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis apontados no item 1.2 desta análise; 4) Pela remessa de cópia integral dos processos (TC/13712/2019 e TC/11711/2020) ao Ministério Público Estadual. "

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº **PAR - 1ª PRC - 6617/2021**, concluindo nos seguintes termos:

> "1 - pela procedência desta REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constante na Análise n. 4556/2021 (fls. 360/380), por restar constatada a nulidade da contratação, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.666/93; 2 – pela impugnação total da despesa realizada no Processo Licitatório n. 109/2016, Carta Convite n. 030/2016, no valor de R$ 51.993,20 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), devidamente corrigido, haja vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12; 3 – pela aplicação de multa ao Representado, nos termos do art. 45, I da LC n. 160/12, em razão das ilegalidades constatadas nestes autos; 4 – pela determinação de apensamento do TC/11711/2020 ao presente processo, em razão de possuírem objeto idêntico; 5 – pela remessa de cópia dos processos ao Ministério Público Estadual; 6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos verifica-se que presente **REPRESENTAÇÃO** a está Corte de Contas se dá em face ilegalidades no Processo Licitatório n. 109/2016, Carta Convite n. 030/2016, cujo objeto consistia na execução de pinturas na praça central e no parque aquático do município de Fátima do Sul/MS, praticadas durante a administração do ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior.

De posse dos autos e das análises expedidas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DFEAMA, restou demonstrada a seguintes irregularidades relativas à Representação:

- Na Licitação:

- Abertura da licitação sem descrição sucinta e clara do objeto; - ausência de Projeto Básico (artigo 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/93);

- Ausência de orçamento detalhado; - ausência de segregação e funções; - participação de empresa fora do ramo pertinente;

- Na Contratação:

- Ausência da identificação de quantitativo de serviço a ser executado (metragem), apenas a menção de execução de pinturas na praça central e do parque aquático do município de Fátima do Sul, sem detalhamento dos insumos e da mão de obra necessários, e com a participação de uma empresa fora do ramo pertinente ao serviço de pintura;

- Objeto contratado diverso do descrito no edital;

- Da execução financeira:

- Base SICOM - Não há no conjunto documental do processo, nem no SICOM, as notas fiscais, além do número, relativas à execução dos serviços para a devida conferência;

- Também não há termo de recebimento do objeto. Pelas informações que existem é possível concluir que o serviço contratado foi, na hipótese mais abrangente, concluído em 9 (nove) dias, tendo em vista que o contrato foi assinado em 19/12/2016.

Cumpre salientar que há existência de processo idêntico em tramitação nesta Corte de Contas, TC/11711/2020 – REPRESENTAÇÃO formulada pelo Procurador Chefe do MPC/MS em tratamento aos documentos Ofício n. 0367/2017/01 PJ/FSU (fls. 192), Ofício n. 0491/2017/01 PJ/FSU (fls. 205), Ofício n. 0041/2018/01 PJ/FSU (fls. 220), Ofício n. 0202/2018/01 PJ/FSU (fls. 241) e Ofício n. 0468/2018/01 PJ/FSU (fls. 246), referente ao Inquérito Civil n. 06.2017.00000593-9 instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul – MP/MS.

Em conformidade e respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório o representado teve a oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades apontadas, ocorre que não trouxe aos autos, em sua defesa, as referidas notas fiscais, muito menos documentos que possam afastar as ilegalidades apontadas pela Divisão de Fiscalização neste processo.

Do todo, ressalto, que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

> União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). ”

A Administração está condicionada a respeitar esses princípios fundamentais da gestão pública. Neste sentido, observa Cretella Júnior que “*não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios*”.[1]

Oportuno trazer à baila os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> *“*Os princípios implicam subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até os mais modestos deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.”

Portanto, é responsabilidade do ordenador de despesas e dos integrantes do Poder Público é a correta destinação e uso das verbas públicas, devendo zelar pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais.

Cumpre destacar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *“*A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. ”

Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções previstas no art. 37, § 4°, da Carta Magna[4] relativas à prática de ato de improbidade.

Desta forma, entendo que restaram comprovadas às irregularidades citadas nas razões do voto, caracterizando violação aos princípios da administração pública.

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Os Cânones do Direito Administrativo. Brasília: Revista Informação Legislativa, 1997, p. 7.
[2] RDP, Nº 90, p.57-58.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, 2006.
[4] Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior. (ex prefeito do Município de Fátima do Sul), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas -DFEAMA;

III – Pelo **APENSAMENTO** do TC/11711/2020 ao presente processo, em razão de possuírem objeto idêntico;

IV- pela **QUEBRA DE SIGILO** processual nos termos do artigo 61, §6º, do RITC/MS;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela aplicação de multa, pelo apensamento do TC/11711/2020 ao presente processo, pela quebra de sigilo processual e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da lei complementar n. 160/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

Dssm